Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2026

DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBEMOS 5M
16 / 10 / 26
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Coqueiral, que estabelece normas, competências e procedimentos relacionados às ações de vigilância sanitária, voltadas à promoção e à proteção da saúde pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações destinadas a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e a intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, no âmbito das competências municipais e do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - estabelecimento de interesse da saúde: unidade pública ou privada cuja atividade, instalação ou funcionamento possa produzir efeitos sobre a saúde individual ou coletiva;
II - produto de interesse da saúde: bem, substância, insumo ou material submetido ao controle sanitário conforme a legislação aplicável;
III - risco sanitário: probabilidade de ocorrência de dano à saúde associada à gravidade de suas possíveis consequências;
IV - autoridade sanitária: agente público formalmente investido em atribuições de vigilância ou fiscalização sanitária, nos limites legais;
V - interdição cautelar: medida administrativa provisória de restrição de funcionamento ou uso para prevenir ou controlar risco sanitário devidamente fundamentado;
VI - apreensão cautelar: retenção provisória de produto, equipamento ou material diante de risco sanitário fundamentado;
VII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado e, quando exigível, regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, incumbido da responsabilidade técnica pela atividade.

Art. 3º. As ações de vigilância sanitária serão executadas por servidores públicos municipais formalmente investidos nas atribuições de fiscalização sanitária, mediante identificação funcional e observadas as competências legais.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

§ 1º Consideram-se autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei, os servidores públicos municipais formalmente designados para o exercício das funções de vigilância e fiscalização sanitária.

§ 2º Compete às autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, lavrar autos, termos, notificações e demais documentos necessários ao exercício do poder de polícia sanitária.

§ 3º É assegurado às autoridades sanitárias, observadas as garantias legais aplicáveis, o acesso aos estabelecimentos, serviços, veículos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar e executar as ações municipais de vigilância sanitária, promover educação e orientação sanitária, organizar o atendimento de denúncias e reclamações, capacitar seus recursos humanos e atuar de forma integrada com os demais componentes do SUS.

Art. 5º. Sujeitam-se ao controle sanitário municipal, nos limites da competência do Município e da pactuação do SUS, os bens, produtos, serviços, estabelecimentos, atividades, ambientes e veículos de interesse da saúde definidos nesta Lei e na legislação sanitária aplicável.

§ 1º Os responsáveis por imóveis e estabelecimentos deverão evitar condições que favoreçam a proliferação de vetores e animais sinantrópicos ou que caracterizem risco sanitário.

§ 2º As ações de controle de zoonoses, vigilância ambiental e manejo de animais de relevância para a saúde pública serão executadas pelo órgão municipal competente, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável, sem atribuição automática dessas atividades à fiscalização sanitária.

Art. 6º. Os responsáveis pelos estabelecimentos e atividades sujeitos à vigilância sanitária deverão prestar as informações necessárias à fiscalização e apresentar os documentos legalmente exigíveis.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 7º. Os estabelecimentos, serviços e atividades sujeitos ao controle sanitário deverão possuir Alvará Sanitário, quando exigível, observados o grau de risco sanitário e as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§ 1º A concessão e a renovação do Alvará Sanitário dependerão do atendimento dos requisitos sanitários aplicáveis à atividade.

§ 2º O Alvará Sanitário poderá ser suspenso ou cancelado mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das medidas cautelares cabíveis em situação de risco sanitário.

§ 3º O responsável deverá comunicar à Vigilância Sanitária as alterações relevantes e o encerramento das atividades.

§ 4º A exigência de Alvará Sanitário para atividades desenvolvidas no mesmo estabelecimento observará a legislação e a classificação de risco aplicáveis, vedada a exigência autônoma para atividade terceirizada quando esta não estiver sujeita a licenciamento próprio.

Art. 8º. A exigência de licenciamento sanitário e de vistoria prévia observará a classificação de risco da atividade e a legislação sanitária aplicável, distinguindo-se a dispensa de licenciamento da dispensa exclusiva de vistoria prévia.

Parágrafo único. A dispensa de licenciamento ou de vistoria prévia não afasta a fiscalização posterior nem o dever de cumprimento das normas sanitárias, e a isenção tributária, quando existente, não implica dispensa de licenciamento legalmente exigível.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 9º. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde e os demais estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da saúde, nos limites da competência municipal.

Art. 10. Os estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde deverão manter condições higiênico-sanitárias adequadas, observadas as normas aplicáveis, especialmente quanto à higiene e conservação, qualidade da água, controle de vetores e pragas, gerenciamento de resíduos, instalações, equipamentos, materiais, habilitação profissional e segurança dos usuários.

Art. 11. Os veículos destinados ao transporte de pacientes deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, conservação e segurança sanitária, observadas as normas aplicáveis à modalidade de transporte.

Art. 12. Consideram-se de interesse da saúde, entre outros definidos na legislação aplicável, os serviços de hospedagem, ensino, lazer, estética, controle de pragas, lavanderia, transporte de passageiros, saneamento, serviços funerários, cemitérios e outras atividades que possam interferir na saúde individual ou coletiva.

Art. 13. A comunicação de surtos, agravos e doenças de notificação compulsória será realizada pelos profissionais e serviços obrigados, perante a autoridade de saúde competente, nos prazos e condições da legislação federal e estadual e dos protocolos do SUS.

Art. 14. Todo produto de interesse da saúde produzido, armazenado, transportado ou comercializado no Município estará sujeito ao controle sanitário municipal, respeitadas as competências dos demais entes federativos.

Art. 15. No controle de produtos serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança previstos na legislação aplicável, podendo a autoridade sanitária proceder à coleta de amostras quando tecnicamente indicada.

Art. 16. É proibida a adulteração, falsificação, fraude, alteração indevida ou qualquer procedimento que comprometa a identidade, qualidade ou segurança de produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO IV
DA NOTIFICAÇÃO E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 17. A autoridade sanitária poderá expedir termo de notificação determinando a adoção ou a abstenção de conduta necessária ao cumprimento da legislação sanitária.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

§ 1º O prazo para cumprimento será fixado conforme a natureza da irregularidade, sua complexidade e o risco sanitário, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 2º O descumprimento injustificado da notificação poderá ensejar auto de infração e processo administrativo sanitário.

Art. 18. Havendo risco sanitário iminente, devidamente caracterizado, a autoridade sanitária poderá adotar imediatamente medidas cautelares proporcionais ao risco, inclusive apreensão, interdição, suspensão de venda ou de atividade e outras providências necessárias à proteção da saúde.

§ 1º As medidas cautelares serão formalizadas e fundamentadas, com indicação dos fatos que as justificam.

§ 2º As medidas cautelares não constituem penalidade definitiva e permanecerão apenas pelo tempo necessário à eliminação ou controle do risco, observados os limites da legislação aplicável.

§ 3º A autoridade competente deverá reavaliar a medida cautelar sempre que demonstrada alteração das circunstâncias que a fundamentaram, promovendo sua adequação ou revogação quando cessar o risco.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração sanitária toda ação ou omissão que viole esta Lei ou as normas sanitárias federais, estaduais ou municipais aplicáveis no âmbito da competência do Município.

Art. 20. Responderá pela infração quem lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, observada a responsabilidade prevista na legislação aplicável.

Art. 21. As infrações sanitárias poderão ser punidas, isolada ou cumulativamente, observadas a natureza e a gravidade da infração, os limites da competência municipal e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, com as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – medida educativa formal, quando legalmente cabível, mediante participação em atividade de orientação ou capacitação sanitária relacionada à infração cometida;
IV – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas ou insumos;
V – apreensão de animais, exclusivamente nas hipóteses legalmente autorizadas e mediante atuação do órgão municipal competente;
VI – suspensão de venda, fabricação ou atividade;
VII – inutilização de produtos, materiais, matérias-primas ou insumos;
VIII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seção, dependência, obra, veículo, equipamento ou produto;
IX – suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade, nos limites da competência municipal e da legislação aplicável;
X – suspensão ou cancelamento do Alvará Sanitário;
XI – imposição de mensagem retificadora, quando expressamente autorizada pela legislação aplicável e observada a competência municipal.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo dependerá de processo administrativo regularmente instaurado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares necessárias à proteção imediata da saúde pública.

§ 2º A aplicação cumulativa de penalidades deverá ser fundamentada, observadas a natureza das infrações, a proporcionalidade e a vedação de dupla punição pelo mesmo fundamento.

§ 3º A medida educativa formal será aplicada nos casos legalmente cabíveis, preferencialmente em infrações de menor gravidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à eliminação ou ao controle do risco sanitário.

Art. 22. Na aplicação e graduação da penalidade serão considerados a natureza e gravidade da infração, o risco sanitário, as consequências efetivas ou potenciais para a saúde pública, os antecedentes, a capacidade econômica do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 23. São circunstâncias atenuantes a primariedade, a reduzida participação do infrator no evento e a adoção espontânea de providências eficazes para reparar ou reduzir suas consequências.

Art. 24. São circunstâncias agravantes a reincidência, a obtenção de vantagem econômica, a coação de terceiros, a omissão diante de risco conhecido, o dolo, fraude ou má-fé e a ocorrência de consequências relevantes para a saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração sanitária após decisão administrativa definitiva anterior, no prazo de cinco anos, distinguindo-se a específica (mesma infração) da genérica (infração diversa), vedada a dupla valoração do mesmo fato.

Art. 25. As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas, conforme o risco à saúde, a gravidade da conduta, a extensão do dano e as circunstâncias previstas nos arts. 22 a 24 desta Lei.

§ 1º Considera-se leve a infração de baixo risco, sem dano relevante à saúde e sem circunstâncias agravantes significativas.

§ 2º Considera-se grave a infração com risco sanitário relevante, descumprimento substancial de exigência sanitária ou potencial de dano significativo.

§ 3º Considera-se gravíssima a infração que exponha coletividade a risco elevado, cause dano sanitário de grande magnitude ou envolva fraude com consequências sanitárias relevantes.

§ 4º O enquadramento será motivado com base nas circunstâncias concretas e poderá ser revisto em razão das provas e da legislação aplicável.

Art. 26. As multas administrativas decorrentes de infrações sanitárias serão expressas em Unidades Fiscais do Município de Coqueiral (UF), previstas na Lei Complementar Municipal nº 050/2021, considerado, para sua quantificação inicial, o valor da UF vigente na data da infração, observada a legislação aplicável à atualização monetária do crédito, nos seguintes limites:

I – infração leve: de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais municipais;
II – infração grave: de 31 (trinta e uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais municipais;
III – infração gravíssima: de 101 (cento e uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais municipais.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

§ 1º A fixação da multa observará a gravidade da infração, o risco sanitário, as consequências efetivas ou potenciais, a capacidade econômica do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nesta Lei.

§ 2º A reincidência poderá justificar a majoração da multa em até 50% (cinquenta por cento), mediante decisão fundamentada, respeitado o limite máximo estabelecido para a respectiva classificação da infração.

§ 3º A mesma circunstância não poderá ser utilizada mais de uma vez para agravar a penalidade.

§ 4º A alteração das faixas de multa dependerá de lei, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 27. Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

I - exercer atividade sujeita ao controle sanitário sem Alvará Sanitário, licença ou autorização, quando exigível;
II - produzir, manipular, armazenar, transportar, distribuir, comercializar, dispensar ou utilizar produtos de interesse da saúde em desacordo com as normas sanitárias;
III - manter, expor, comercializar ou fornecer produto vencido, deteriorado, adulterado, falsificado, contaminado ou impróprio ao consumo ou uso;
IV - descumprir requisitos sanitários de higiene, conservação, qualidade da água, controle de vetores e pragas, armazenamento ou gerenciamento de resíduos;
V - exercer atividade sujeita à responsabilidade técnica sem profissional legalmente habilitado, quando exigido;
VI - impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização sanitária;
VII - descumprir notificação, determinação, interdição ou medida regularmente expedida pela autoridade sanitária;
VIII - prestar informação falsa, inexata ou incompleta, ou omitir informação relevante, em procedimento de licenciamento ou fiscalização sanitária;
IX - descumprir normas relativas à rotulagem, propaganda, conservação, transporte ou comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária;
X - remover, utilizar, comercializar ou alterar produto, equipamento, material ou estabelecimento submetido a apreensão ou interdição, sem autorização competente;
XI - deixar de realizar comunicação ou notificação obrigatória prevista na legislação sanitária;
XII - adotar prática que cause ou favoreça risco sanitário por proliferação de vetores, contaminação, exposição indevida ou condição insalubre;
XIII - descumprir outras obrigações sanitárias estabelecidas em lei ou em normas regulamentares validamente editadas com fundamento legal, no âmbito da competência municipal, observados os princípios da legalidade, da tipicidade administrativa e da proporcionalidade.

Art. 28. A pretensão punitiva da Administração Pública Municipal, no exercício do poder de polícia sanitária, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática da infração ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, da data em que tiver cessado.

§ 1º A prescrição será interrompida:

I – pela ciência válida do auto de infração ou de outro ato formal de instauração do procedimento sancionador;

II – por ato inequívoco de apuração da infração, devidamente documentado nos autos e juridicamente apto a interromper a prescrição;

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

III – pela decisão administrativa condenatória recorrível, quando prevista como causa interruptiva na legislação aplicável.

§ 2º A suspensão da prescrição ocorrerá exclusivamente nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 3º A prescrição intercorrente será reconhecida quando configurados os pressupostos e prazos estabelecidos na legislação legalmente aplicável ao processo administrativo sanitário municipal.

§ 4º Os atos interruptivos ou suspensivos da prescrição deverão ser registrados nos autos, com indicação de sua data e fundamento legal.

§ 5º O reconhecimento da prescrição será formalizado por decisão fundamentada da autoridade competente, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 29. O processo administrativo sanitário destina-se à apuração das infrações sanitárias e será conduzido com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30. O processo será iniciado mediante auto de infração, que conterá, no mínimo, a identificação do autuado, local, data e descrição do fato, fundamento legal ou regulamentar, identificação e assinatura da autoridade autuante e prazo para defesa.

§ 1º A recusa ou impossibilidade de assinatura do autuado será certificada pela autoridade, sem prejuízo da validade do ato.

§ 2º O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, para apresentar defesa ou impugnação.
§ 3º Decorrido o prazo sem defesa, será certificada a revelia, prosseguindo-se o processo e o julgamento com base nos elementos dos autos, sem presunção absoluta de veracidade dos fatos imputados.

Art. 31. A ciência dos atos processuais poderá ocorrer pessoalmente, por correspondência com comprovação de recebimento, por meio eletrônico oficial que permita comprovar a ciência ou, frustradas as formas ordinárias, por edital no Diário Oficial.

Art. 32. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se a contagem no primeiro dia seguinte à ciência e prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia sem expediente administrativo, ressalvada disposição legal específica.

Art. 33. Apresentada defesa, a autoridade autuante poderá manifestar-se sobre os argumentos e documentos apresentados, seguindo os autos para decisão da autoridade competente.

Art. 34. O julgamento do processo administrativo sanitário em primeira instância competirá ao titular da unidade municipal responsável pela Vigilância Sanitária, desde que não tenha participado da autuação ou da instrução decisória do processo.

§ 1º Na hipótese de impedimento, suspeição ou impossibilidade legal de atuação da autoridade prevista no caput, o julgamento caberá à autoridade substituta legalmente competente, designada na forma da legislação de organização administrativa municipal.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

§ 2º É vedado à autoridade responsável pela lavratura do auto de infração atuar como julgadora do mesmo processo.

§ 3º A decisão administrativa deverá ser fundamentada, com indicação dos fatos, das provas, dos dispositivos legais aplicáveis e das razões que justifiquem a penalidade imposta ou o arquivamento do processo.

Art. 35. Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do interessado, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º O recurso será apreciado por autoridade distinta daquela que proferiu a decisão recorrida.

§ 2º Na hipótese de impedimento ou suspeição do Secretário Municipal de Saúde, o recurso será apreciado pela autoridade substituta legalmente competente, observada a legislação de organização administrativa municipal.

§ 3º O recurso tempestivo terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa administrativa.

§ 4º A interposição de recurso não suspenderá automaticamente a execução de medidas cautelares necessárias à proteção da saúde pública, enquanto persistirem os fundamentos técnicos e legais que justificaram sua adoção.

§ 5º A decisão do recurso deverá ser expressamente fundamentada e comunicada ao interessado.

Art. 36. A decisão de segunda instância será fundamentada e encerrará a via administrativa, sem prejuízo das hipóteses de revisão previstas em lei.

Art. 37. As decisões proferidas nos processos administrativos sanitários serão comunicadas aos interessados pelos meios legalmente admitidos e receberão publicidade quando exigida pela legislação ou necessária à eficácia da medida, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

§ 1º A designação das autoridades julgadoras e recursais observará a legislação de organização administrativa municipal, os princípios da imparcialidade e da segregação de funções e as hipóteses legais de impedimento e suspeição.

§ 2º A designação das autoridades competentes deverá ser formalizada por ato administrativo próprio, quando exigido pela legislação municipal, sem prejuízo das competências estabelecidas em lei.

§ 3º Nenhuma autoridade poderá julgar recurso interposto contra decisão que tenha proferido no mesmo processo.

CAPÍTULO VII
DA ANÁLISE FISCAL

Art. 38. A autoridade sanitária poderá proceder à coleta de amostras de produtos, substâncias, matérias-primas, insumos, equipamentos, utensílios ou outros materiais de interesse sanitário para análise fiscal, quando tecnicamente indicada.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

§ 1º Quando exigido pela legislação aplicável e tecnicamente cabível, a coleta para análise fiscal será realizada em três vias de amostras representativas, identificadas e lacradas, com destinação de uma delas ao interessado para eventual contraprova, observados os procedimentos legais.

§ 2º A coleta, o acondicionamento, o transporte, a análise fiscal, a contraprova e os demais procedimentos observarão a legislação sanitária e as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A recusa do interessado em receber a amostra ou assinar o termo será certificada pela autoridade sanitária, com registro das circunstâncias e, quando possível, assinatura de testemunha.

§ 4º Quando houver suspeita fundamentada de risco à saúde, poderá ser determinada cautelarmente a apreensão ou interdição do lote, produto ou material.

§ 5º Será assegurado ao interessado o direito à contraprova quando tecnicamente cabível, na forma da legislação aplicável.

Art. 39. Quando as condições do produto ou material demonstrarem, de forma inequívoca e nos casos admitidos pela legislação sanitária, sua impropriedade, poderão ser adotadas as medidas cabíveis independentemente de análise laboratorial, mediante fundamentação.

Art. 40. Não comprovada a irregularidade, a autoridade sanitária determinará a liberação do produto ou material e o arquivamento da apuração correspondente.

Art. 41. Confirmada a impropriedade ou irregularidade por análise fiscal definitiva, serão adotadas as medidas sanitárias cabíveis e, quando necessário, comunicados os órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII
DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 42. Tornada definitiva a decisão administrativa, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da penalidade aplicada.

§ 1º As multas serão recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão administrativa definitiva, observadas as regras municipais pertinentes à cobrança de créditos não tributários.

§ 2º O recurso administrativo tempestivo suspende a exigibilidade da multa até a decisão definitiva, nos termos desta Lei.

§ 3º Não recolhida a multa no prazo, o crédito será encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da legislação municipal.

§ 4º As demais penalidades serão executadas pela autoridade competente, com comunicação a outros órgãos quando necessária.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar, no âmbito de sua competência, atos administrativos, normas técnicas e orientações complementares necessárias à execução desta Lei, respeitada a legislação superior.

Art. 44. As ações de vigilância sanitária previstas nesta Lei serão executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com as instâncias estadual e federal.

Art. 45. A autoridade sanitária poderá solicitar apoio policial ou judicial quando necessário à realização de inspeção ou à efetivação de medida legalmente determinada.

Art. 46. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 47. Esta Lei não institui nem altera taxa de fiscalização sanitária, permanecendo eventual cobrança condicionada à existência de previsão específica na legislação tributária municipal.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Coqueiral, 16 de outubro de 2026.

RENATO OLIVEIRA MARQUES
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Mensagem à Câmara

Prezada Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 09 /2026, que "Institui o Código Sanitário do Município de Coqueiral/MG e dá outras providências".**

A presente proposição tem como finalidade estabelecer um marco normativo municipal para as ações de Vigilância Sanitária, disciplinando competências, procedimentos de fiscalização, licenciamento sanitário, medidas preventivas, infrações, penalidades e processos administrativos, com vistas à promoção e à proteção da saúde da população.

A instituição do Código Sanitário Municipal representa um importante avanço na organização e no fortalecimento das ações de saúde pública, proporcionando maior segurança jurídica à atuação dos agentes públicos, transparência aos procedimentos administrativos e clareza quanto aos direitos e deveres dos estabelecimentos, prestadores de serviços e demais atividades sujeitas ao controle sanitário.

A proposta foi estruturada considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, observadas as competências atribuídas ao Município.

Entre os principais aspectos contemplados pelo Projeto de Lei, destacam-se:

- A definição das competências e atribuições das autoridades sanitárias municipais;
- A regulamentação do licenciamento e da fiscalização sanitária, observada a classificação de risco das atividades;
- O estabelecimento de normas para a prevenção, identificação e controle de riscos à saúde coletiva;
- A previsão de medidas cautelares destinadas à proteção imediata da saúde pública;
- A definição das infrações sanitárias, das penalidades aplicáveis e dos critérios para sua graduação;
- A regulamentação do processo administrativo sanitário, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;
- O aperfeiçoamento dos procedimentos de análise fiscal, coleta de amostras e contraprova;
- A valorização das ações educativas e orientativas como instrumentos de prevenção de irregularidades sanitárias.

Ressalta-se que a proposta busca conciliar o necessário exercício do poder de polícia sanitária com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, promovendo uma atuação administrativa pautada não apenas na fiscalização e na aplicação de penalidades, mas também na orientação, prevenção e educação em saúde.

Outro aspecto relevante consiste na adequação das exigências sanitárias ao grau de risco das

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

atividades econômicas, de modo a garantir a proteção da saúde pública sem impor obrigações desnecessárias aos empreendedores, respeitadas as normas federais e estaduais aplicáveis. Importa destacar, ainda, que o Projeto de Lei estabelece instrumentos para aprimorar a atuação da Vigilância Sanitária Municipal, permitindo maior eficiência na identificação e no enfrentamento de situações que possam comprometer a qualidade dos produtos, serviços e ambientes de interesse da saúde.

A aprovação desta proposição contribuirá para o fortalecimento da gestão municipal de saúde, para a melhoria das condições sanitárias dos estabelecimentos e serviços e, sobretudo, para a proteção da saúde e da qualidade de vida da população de Coqueiral.

Cabe esclarecer que a presente proposta não institui, por si só, nova taxa de fiscalização sanitária, permanecendo eventual cobrança sujeita à legislação tributária municipal específica. Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, **submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua análise e aprovação**, por representar importante instrumento de modernização da legislação municipal e de fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Renovamos, nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Coqueiral, 16 de outubro de 2026.

RENATO OLIVEIRA MARQUES
Prefeito Municipal